



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.327 - PR (2011/0076162-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS A BARATA SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO *VERSUS* DECADÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou as seguintes questões: a) as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobras não são debêntures; b) a relação entre a Eletrobras (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo, aplicando-se, em tese, o comando do Decreto 20.910/1932; c) o direito ao resgate configura-se potestativo. Portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962 – que estabelece o prazo de cinco anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por Obrigações ao Portador, quanto para posteriormente efetuar o resgate – fixa prazo decadencial, e não prescricional.
2. Opera-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação.
3. Relativamente à verba honorária, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo o percentual, arbitrado na Corte de origem (10% sobre o valor da condenação), ser distribuído e compensado na proporção da vitória das partes, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de novembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.327 - PR (2011/0076162-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS A BARATA SILVA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, com base na jurisprudência do STJ sobre o tema - fls. 396-400.

A parte agravante sustenta que (fl. 407, e-STJ):

Como se vê, a decisão monocrática do Min. Herman, ora agravada, acaba não diferenciando a questão da prescrição da correção monetária dos juros remuneratórios vencíveis anualmente da prescrição dos juros reflexos incidentes sobre as diferenças de correção monetária devidas, eis porque precisa ser reconsiderada.

Essa diferenciação é necessária fazer, pois os juros reflexos incidentes sobre a diferença de correção monetária dos valores emprestados de jan/1987 a dez/1993 não estão prescritos, conforme entendimento já pacificado desta Corte.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.327 - PR (2011/0076162-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2011.

A controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas; no entanto, em razão da complexidade da matéria, alguns esclarecimentos são necessários.

Quanto à prescrição, esta Corte firmou o entendimento de que o termo inicial surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Nesse contexto, o prazo prescricional inicia-se com a ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.

No tocante à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20/4/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/4/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/6/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

In casu, levando em conta que a ação originária foi ajuizada em 30/06/2006, estão atingidos pela prescrição os valores referentes às duas primeiras Assembléias, que homologaram a conversão dos títulos em ações da Eletrobras.

No que se refere à prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que o termo inicial se dá em julho de cada ano, conforme se verifica do seguinte trecho da ementa do REsp 1.003.955/RS:

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2006, está prescrito o direito em questão para os valores no quinquídio anterior a essa data.

Ressalto que, apesar de não constar expressamente do voto-condutor do julgamento dos recursos representativos da controvérsia os valores referentes à 143ª Assembléia Geral Extraordinária da Eletrobrás, eles são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, *in verbis*:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Esse esclarecimento ficou consignado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.003.955/RS, submetidos à Primeira Seção, nos moldes do art. 543-C do CPC.

Inexiste o alegado vício, uma vez que o acórdão embargado deixa clara a diferença entre a contagem de prazo nas duas situações. Para esclarecer o entendimento desta Corte, destaco o quadro sinótico que bem elucida a controvérsia:

CORREÇÃO MONETÁRIA	ACTIO NATA: PAGAMENTO
Juros remuneratórios (período de seis meses de “congelamento”: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte)	Termo inicial da prescrição: julho de cada ano → mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica
Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) → VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO	Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate → em dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) → VENCIMENTO <u>ANTECIPADO</u> DO EMPRÉSTIMO	Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; e c) em 30/06/2005 - 3ª conversão. → em ações
--	--

Havendo sucumbência recíproca, devem os honorários, fixados pela instância ordinária, ser proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, o que deverá ser aferido pelo Juízo da execução.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

2. O aresto impugnado decidiu em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, concluindo haver incidência de correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal.

3. No que tange à aplicação da taxa Selic, firmou-se o entendimento de que não tem aplicação como índice de correção monetária, mas sim como juros de mora.

4. Não cabe falar em aplicação da Súmula Vinculante nº 10 do STF ou em violação do art. 97 da CF/88, pois, na hipótese, foi atribuída ao art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62 interpretação em conformidade com a legislação que rege o empréstimo compulsório e com a Constituição da República.

5. Relativamente à verba honorária, cumpre reconhecer a sucumbência recíproca, devendo o percentual, fixado na Corte de origem (10% sobre o valor da condenação), ser distribuído e compensado na proporção da vitória das partes, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução.

6. Embargos de declaração de Calçados Tabita Ltda. e da Eletrobrás rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1012375/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076162-4

AgRg no
Ag 1.414.327 / PR

Números Origem: 00345805820104040000 200670000171935

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS A BARATA SILVA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROBIL MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS A BARATA SILVA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.